



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo nº: 41455/2019

Referência: Pregão Presencial Exclusivo ME/EPP/MEI nº 75/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE MECÂNICA COMPLETA, ELÉTRICO-ELETRÔNICO, LANTERNAGEM, PINTURA, SUSPENSÃO, FREIOS, BALANCEAMENTO, ALINHAMENTO, CAMBAGEM, ARREFECIMENTO, REPOSIÇÃO DE FLUIDOS E LUBRIFICAÇÃO, REBOQUE, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO, AQUISIÇÃO DE PEÇAS, PNEUS E DEMAIS MATERIAIS, conforme descrito no Anexo I integrante do Edital.

Recorrente: EXPRESSO BARÃO E SANTA LUZIA LTDA EPP.

Recorrida: GARAGEM SERRANA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante EXPRESSO BARÃO E SANTA LUZIA LTDA EPP., doravante denominada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão que HABILITOU a empresa GARAGEM SERRANA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA, doravante denominada RECORRIDA.

A Recorrente apresentou suas razões recursais em 27/02/2020, e a recorrida suas contrarrazões em 03/03/2020, e foram devidamente disponibilizadas no portal da transparência no site da Prefeitura de Petrópolis.

Os Pregoeiros, designados pela Resolução nº 018/20, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, receberam e analisaram as razões e as contrarrazões em tela.

g. Mont

Entretanto, por versarem de questões técnicas não atinentes aos pregoeiros, o processo foi direcionado ao órgão solicitando, qual seja, a Secretaria de Assistência Social, que elaborou despacho a cerca dos recurso, que foi devidamente assinado pela Assessora Técnica Jurídica e pela Assessora Técnica Operacional e Logística.

Após tal processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração para análise e pronunciamento, que foi feito na folha de informações do processo licitatório, e encaminhando o mesmo para o Pregoeiro de forma a proferir sua recomendação sobre o recurso administrativo.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto pela parte recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões de recurso disponíveis a qualquer interessado no site da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

III – DO MÉRITO

A) DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE, em suma, levanta questões de habilitação da empresa Recorrida, no tocante à a demonstração da capacidade, alegando resumidamente que: *“(...) o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa GARAGEM SERRANA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA., emitido pela empresa CGOMES COMÉRCIO DE AUTOMÓVEOS LTDA., não respeitou o mínimo de formalidade que preceitua a legislação, na medida em que a empresa privada que forneceu o atestado, não fez em papel timbrado da empresa, não consta qualquer referência ou qualificação de quem assina o documento,*


Quarta 

não contém o endereço da empresa para eventuais diligências, não apresenta em seu corpo todas as atividades estabelecidas no objeto da licitação (...), limitando-se a informar que a empresa licitante faz serviços de lanternagem, pintura, mecânica e elétrica e etc... bem como, não demonstra de forma inequívoca que a empresa GARAGEM SERRANA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA, executa ou executou objetos compatíveis em características, quantidades e prazos, com aquele definido e almejado na licitação.”

“(...) o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, repita-se, que estranhamente não apresenta a empresa emitente os dados fundamentais para uma verificação mais segura do documento, como o endereço da empresa e dos dados de quem firma o atestado, foi, no mínimo, negligente, a técnica que Assessorou a Comissão de Pregão, Sra. PRATRÍCIA LUDOVICO TAVARES, quando sem a maior diligência afirmou que a empresa estaria apta para a prestação de serviços, levando habilitação da empresa.”

“Na verdade as empresas GARAGEM SERRANA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA. (licitante) e CGOMES COMERCIO DE AUTOMÓVEOS LTDA. (emitente do Atestado), funcionam no mesmo endereço, qual seja, na RUA GENERAL RONDON, Nº 1002, QUITANDINHA, PETRÓPOLIS/RJ, CEP: 25.650-028 e, principalmente, têm o mesmo nome fantasia, GARAGEM S/A, como se comprova pelo Cadastro CNPJ junto a Receita Federal, e pelo Cadastro de Inscrição Estadual das empresas, juntados nesta oportunidade ao presente recurso”

Por derradeiro, foi requerido pela empresa Recorrente que:

Pratricia 

“seja conhecido e provido o presente Recurso Administrativo pela Comissão de Pregão, INABILITANDO A EMPRESA GARAGEM SERRANA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA., por não ter atendido o item 7.3 letra “a” do edital, ressalvando, caso entendimento da Comissão de Pregão seja pela manutenção da decisão recorrida, que o presente recurso seja encaminhado ao Secretário Municipal de Administração para manifestação final.”

253

4 1 4 5 5 1 1

B) DAS CONTRARRAZÕES

ASSINATURA

Alega resumidamente a empresa RECORRIDA em suas contrarrazões que:

“A comprovação da capacidade técnico operacional em sua lei de licitações deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação”

Alega ainda que *“O edital em nenhum momento especifica uma ordem de prioridade na relação dos serviços solicitados”* e que *“e empresa Expresso Barão, também não estaria qualificada, pois em sua descrição de atividade principal, não há serviços de mecânica e muito menos de lanternagem e pintura, conforme seu cadastro Nacional de Pessoa Jurídica”.*

E ainda:

“(…) cabe destacar que o período de prestação de serviço citado no atestado de qualificação técnica a empresa CGOMES COMERCIO DE AUTOMOVEIS, tinha sua matriz na cidade de Duque de Caxias, o que dá mais peso a declaração pois um empresa que de um outra cidade, entrega seus veículos a GARAGEM SERRANA prova a

Paraná



confiança nos serviços prestados pela vencedora do pregão. (...)"

"Cabe destacar que nenhuma das atividades são em si a mesma, pois a Garagem Serrana está bem especificada em seu CNPJ, da mesma forme que a CGOMES COMERCIO DE AUTOMOVEIS.

Segue nesse mesmo argumento da sublocação o contrato em anexo, deixando bem claro principalmente que não são os mesmos donos das empresas citadas nessa contestação."

Por fim, foi requerido pela empresa Recorrida:

"(...) que seja conhecido e provido as contrarrazões pela Comissão de Pregão dando como habilitado a empresa GARAGEM SERRANA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA por ter atendido todos os requisitos da comissão do pregão n° 75/2019."

C) DA ANÁLISE TÉCNICA POR PARTE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Diante do Recurso interposto, e por se tratar de questões técnicas atinentes ao órgão solicitante, o processo foi direcionado à Secretaria de Assistência Social no dia 09/03/2020, onde foi procedida diligência pelas servidoras Sra. Patrícia Ludovico Tavares, Assessora Técnica Operacional de Logística e a Sra. Lívia Moraes de Marca – Assessora Jurídica da SAS, em 30 de março de 2020 as 15hs, na sede da empresa Garagem Serrana, sendo lavrado despacho em documento próprio às fls. 197/199 do presente processo.

Pelas servidoras foi dito que:

"Conforme fotos acostados ficou constatado que a empresa que emitiu, qual seja CGOMES COMERCIO DE AUTOMÓVEIS EIRELI o atestado de capacidade técnica para a Licitante

Quart



(Recorrida) de fato possui sua loja no mesmo espaço e local e possuem o mesmo nome fantasia, no qual sua atividade se resume a venda e locação de veículos.”

“Ademais, verificou-se ainda que a parte do galpão onde a empresa afirma que funciona sua ÁREA de mecânica, encontrava-se fechada, com poucos veículos, não foi identificado maquinário essenciais, tais como macaco hidráulico, elevadores automotivos, área de ferramentas ampla e de fácil acesso.”

“A empresa GARAGEM SERRANA, por sua vez apresentou contrarrazões ao recurso administrativo (fls.172/196), frisando que o atestado foi devidamente aprovado pela Sra. Patrícia – Assessora técnica Operacional e Logística, doravante a mesma apenas se valeu do aspecto objetivo para aprovação do mesmo, uma vez que a análise da formalidade do documento é e deve ser feita pelos membros da Comissão de Pregão do Departamento de Licitações.”

Ao final, foi dito pelas servidoras da Secretaria de Assistência Social:

*“Com base no exposto, entendo que a empresa **GARAGEM SERRANA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA** não atende as demandas do setor de transporte desta Secretaria, remeto o processo a Comissão de pregão do Departamento de Licitações, para prosseguimento e julgamento.” (Grifos nossos).*

D) DO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Após a análise por parte dos técnicos da Secretaria de Assistência Social, o presente feito foi direcionado à Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração em 02/04/2020, a qual emitiu Parecer escrito na folha de informação do presente

Quint



processo, em 14/04/2020, assinado pela Sra. Simone Bitencourt Baptista, Assessora Jurídica Chefe, sendo exposto que:

“Conforme documento de fl. 197/199, a Assessoria Técnica Operacional e Logística da Secretaria de Assistência Social afim de verificar a veracidade dos fatos indicados no Recurso interposto pela empresa Expresso Barão Sta Luzia, realizou diligência mediante inspeção na sede da oficina da empresa Garagem Serrana.

Na inspeção foi emitido parecer fl. 197/199) afirmando que a mesma não possui capacidade técnica, bem como o atestado de capacidade foi emitido por empresa que funciona no mesmo local e com o mesmo nome fantasia da licitante.


Sendo assim, esta Assessoria Jurídica entende que a empresa Garagem Serrana não atende ao item 7.3 do edital de licitação.” (Grifos nossos).

Assim, tal processo foi direcionado ao Pregoeiro para prosseguir o Julgamento do Recurso.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o **Edital do Pregão Presencial Exclusivo ME/EPP/MEI nº 75/2019**, estão em perfeita consonância, com o que manda a lei, tendo sido observados os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Quant 

Em análise detida as razões recursais da empresa Recorrente, as contrarrazões da Recorrida, embasados na Análise Técnica da Secretaria de Assistência Social e Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, conclui-se que as Razões merecem prosperar.

Versa o edital a respeito da qualificação técnica:

"7.3 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde conste que o licitante presta ou prestou serviços semelhantes ao objeto contratual, com bom desempenho."

O edital é claro quanto ao item da qualificação técnica da empresa.

A empresa GARAGEM SERRANA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA apresentou atestado emitido pela empresa CGOMES COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, o qual foi devidamente aprovado em análise feita no dia da sessão presencial do pregão pela Sra. Patrícia Ludovico Tavares, Assessora Técnica Operacional de Logística, sendo este devidamente aprovado.

Diante de tal fato, a empresa EXPRESSO BARÃO E SANTA LUZIA LTDA EPP, interpôs recurso por não concordar com a habilitação técnica da empresa Recorrida.

Por tal fato, o processo foi direcionado à SAS, para análise, a qual decidiu **"que a empresa GARAGEM SERRANA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA não atende as demandas do setor de transporte desta Secretaria"**.

Ainda foi remetido à Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração onde foi dito **"que a empresa Garagem Serrana não atende ao item 7.3 do edital de licitação."**

Apesar dos argumentos trazidos pela empresa Recorrida em suas contrarrazões, diante do embasamento nas análises técnicas e jurídicas acima aludidas, estas não merecem prosperar

Quart



Informamos desde logo que tal julgamento será devidamente encaminhado à autoridade superior para decisão.

Diante do exposto, resta demonstrado que os atestados de capacidade técnica, conforme parecer técnico da SAS, apresentados pela Recorrida, não apresentam elementos que permitem a sua habilitação técnica para o presente certame, nos termos previstos no Edital.

V – DECISÃO

Diante do exposto, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infere-se os argumentos trazidos pela RECORRENTE em suas razões de recurso, mostrando-se suficientes para modificar a decisão tomada em sessão, RECOMENDANDO os pregoeiros, o conhecimento do Recurso da empresa EXPRESSO BARÃO E SANTA LUZIA LTDA EPP, bem como seu provimento, no sentido de INABILITAR a empresa GARAGEM SERRANA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA, por descumprir o item 7.3 do edital, com base na análise técnica da Secretaria de Assistência Social e Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração.

Assim, encaminhamos o presente processo à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto.

Recomenda-se ainda que após a devida publicação da decisão do recurso, seja designada data para continuação da sessão do pregão.

Petrópolis, 20 de abril de 2020.


PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS
Pregoeiro


CAROLINA COUTO DUARTE
Pregoeira Suplente



01 - Nº Processo: 1014141515/1991
Ano: 1991
02 - Assinatura do Funcionário/ Mat.: [Assinatura] 14.480-1
03 - Nº Folha: 03

capacidade técnica, bem como a atestada de capacidade técnica foi enviada de sua empresa, sua função na sua empresa local e com o nome e nome fantasia de licitante. Sendo assim, esta Comissão julgou válida a proposta apresentada, a qual foi considerada vencedora em virtude do item 7.3 do edital de licitação.

Examinando-se os documentos para prosseguir a contratação do recurso.

SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL RECEBIDO
21/04/2020
171280

Do Delca.
De acordo com o despacho da Assessora jurídica e da responsável pela frente desta Secretaria, os fls 197 e 199 e considerado o julgamento da Pregoeira e despacho da Assessora jurídica da Secretaria de Administração decidiu acatar o req. digo, recurso da empresa Expresso Barão e Santa Luzia Itala EPP.

[Assinatura]

RESOLUÇÃO
Em nome do presente processo, julgamento em fls. 200/208.

Em: 27/04/2020

Denise M. R. Quintella Coelho
Secretária de Assistência Social
Matr. 233820

A DILIC
Em: 20/04/2020

DELCA - SAD
27 ABR 2020
RECEBIDU

[Assinatura]
Edmilson Damião Rodrigues
Chefe de DILIC/DELCA
Mat. 14480-1

Examinando-se a JAS para fins de prosseguimento. Após tome as medidas...